

## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO Nº 056/2023

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 020/2023**– Contratação de empresa especializada na prestação serviços jurídicos para que patrocine demanda judicial (**cumprimento de sentença - processo n. 0050616-27.1999.4.03.6100**) visando à recuperação dos valores do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, que tempestivamente deixaram de ser repassados aos cofres da Administração Municipal em face da fixação ilegal, pela União do valor mínimo anual por aluno - VMMA, através de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II da Lei Federal nº: 8.666/93, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

ASSUNTO: RESCISÃO DE CONTRATO

### I – RELATÓRIO:

Em 04 de julho de 2023, o Município de São João da Ponte/MG assinou o contrato administrativo nº 062/2023 com a empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, para prestação de serviços de advocacia.

A contratação da empresa ocorreu devido a necessidade de patrocínio de demanda judicial (**cumprimento de sentença - processo n. 0050616-27.1999.4.03.6100**) visando à recuperação dos valores do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, que tempestivamente deixaram de ser repassados aos cofres da Administração Municipal em face da fixação ilegal pela União do valor mínimo anual por aluno - VMMA, através de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II da Lei Federal nº: 8.666/93, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Ocorre que a Administração Municipal, revendo seu corpo jurídico, e diante da admissão recente de novos advogados no Município, não tem mais interesse em prosseguir com o contrato inicialmente firmado, uma vez que, agora, já possui estrutura própria para dar prosseguimento à ação.

Ademais, observa-se que o processo em tela foi sentenciado, decidindo o juiz pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Verifica-se, ainda, que o único ato praticado pela contratada, até o presente momento, foi a distribuição do cumprimento de sentença.

Diante das ocorrências listadas, não há outra opção, pela Administração Pública Municipal, a não ser a rescisão do contrato administrativo nº 062/2023, nos termos que se passará a seguir.

### II – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES

A rescisão unilateral do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo

79, Inc. II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

*“Art.79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)*

*I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;”*

No dizer de Hely Lopes Meirelles, “...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Assinale-se que a rescisão unilateral pode ocorrer desde que ocorra fatos justificáveis, ou o interesse público.

No presente caso, destaca-se que, em observância ao princípio da autotutela, Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio, inclusive, possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e a 473, que dispõe que:

a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, no presente caso, a Administração Pública Municipal pode rescindir o contrato firmado com a sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados, uma vez que, atualmente, a Administração possui corpo jurídico próprio, com admissão recente de novos advogados no Município.

Ademais, em análise, a Administração verificou que o próprio corpo jurídico poderia dar continuidade ao feito, possuindo estrutura para tanto.

Ademais, observa-se que o processo em tela foi sentenciado, decidindo o juiz pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Verifica-se, ainda, que o único ato praticado pela contratada, até o presente momento, foi a distribuição do cumprimento de sentença, razão pela qual serão devidos pagamentos dos serviços prestados pela contratada correspondente à distribuição do cumprimento de sentença, nos valores vigentes da tabela da OAB.

Nesse sentido, opino pela rescisão unilateral do contrato nº 62/2023, com base no art. 78, inciso XII, segundo o qual constitui motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento,



CNPJ: 16.928.483/0001-29  
Praça Olímpio Campos, nº 128 - Centro  
São João da Ponte – MG.  
CEP: 39.430-000  
Fone: (38)3234-1634

justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Dessa forma, considerando as razões acima expostas, e visando a redução de despesas futuras para o Município, visto que, atualmente, o Município dispõe de estrutura própria para dar seguimento à ação, necessária a rescisão unilateral do contrato.

Por fim, destaca-se que a sociedade contratada poderá receber pelos serviços já prestados, durante a execução do contrato, até a data da rescisão (art. 79, §2º, inciso II).

Comunique-se a contratada quanto a decisão pela revogação do feito, em atendimento ao contraditório e ampla defesa.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São João da Ponte, 26 de setembro de 2023.

Charles Jefferson Santos  
OAB/MG – 123.071  
Procurador Jurídico